

GOVERNO MUNICIPAL DE MARACANAÚ
PROGRAMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Número de Atendimento: 26.07.0564.001.00028-301

Reclamante: Jonas Pereira de Matos, **CPF:** 078.877.693-29, **Endereço:** Rua Pedro Lourenço Guerreiro - 816 A - Jardim Bandeirantes - Maracanaú - CE - 61934-220, **Telefone:** (85) 99617-7131. E-mail: jonas.corp1308@gmail.com

Reclamado: MOTTU LOCACAO DE VEICULOS LTDA, **CNPJ:** 35.237.331/0009-81.

Aos 13 de agosto de 2026 às 10h00, na sala de audiência do Procon Municipal de Maracanaú, Órgão da Prefeitura Municipal de Maracanaú, perante a conciliadora **Tayná Moreira Ribeiro**, compareceram a parte reclamante acima qualificada, e a preposta da parte reclamada, a sra. Dandara Layna Maciel, inscrita no CPF de nº 034.322.830-08, e-mail: ynamaciel@gmail.com, esta última com presença virtual.

Aberta a audiência e facultada a palavra a parte reclamante, esta reitera os termos da inicial deste processo administrativo.

Facultada a palavra a preposta da empresa reclamada, a sra. Dandara Layna, informa que, O consumidor iniciou a locação do veículo Mottu Sport (placa FBO-9E54) em 01/02/2025. Durante a vigência contratual, verificou-se a inadimplência da parcela de aluguel vencida em 25/06/2025. Diante do descumprimento financeiro e conforme previsão contratual, a empresa procedeu ao recolhimento do veículo em 03/07/2025. Após a entrada do bem na filial, foi iniciada auditoria técnica e triagem operacional no dia 19/07/2025, identificando-se a necessidade de manutenção corretiva profunda em razão de avarias que incluíam danos em carenagens, suspensão (bengalas) e roda traseira. Os serviços foram concluídos e as cobranças geradas em conformidade com o rito de auditoria pós-contratual previsto no instrumento assinado pelo locatário, resultando no saldo devedor atual que engloba aluguéis pendentes, taxa de recolhimento e reparos técnicos. Nos termos do contrato firmado, o consumidor foi previamente informado quanto às consequências do atraso no pagamento. O recolhimento do veículo em julho de 2025 encontra amparo nas condições contratuais de locação diante da inadimplência da parcela vencida em 25/06/2025. A taxa de recolhimento possui natureza operacional e indenizatória, sendo devida quando o consumidor não efetua a devolução voluntária do veículo, inexistindo prática abusiva (Art. 39, VI do CDC) ou violação ao dever de informação (Art. 6º, III do CDC), uma vez que as condições foram previamente pactuadas. Cumpre notar que, embora o consumidor alegue ter quitado a quantia de R\$ 1.289,00, não consta registro de pagamento deste valor específico nos sistemas da empresa, tratando-se de mera alegação do reclamante. A empresa esclarece que se responsabiliza pelas revisões periódicas e manutenções preventivas do veículo. Entretanto, quando constatada a necessidade de troca de peças decorrentes de uso inadequado, mau uso ou desgaste não coberto pela manutenção preventiva, estas podem ser cobradas do locatário, tratando-se de manutenção corretiva, conforme Cláusula 18.1.

Facultada a palavra novamente a parte autora, esta informa que, reconhece a parcela do mês de junho que está em atraso, reconhece a multa por quebra de contrato e reconhece a cobrança dos dias, no entanto não reconhece a questão da troca das peças, pois quando recebeu a motocicleta da empresa confiou que estava em perfeito estado e foi adicionando adereços na moto, não imaginava que tinha vários problemas e não foi informado de nenhuma vistoria e nem recebeu nenhum documento. Que diante dos fatos recorrerá ao Poder Judiciário.

DO CONCILIADOR:

Informo que durante ato, a preposta da parte reclamada apresentou esclarecimentos a respeito da demanda apresentada pela parte reclamante, não ofertou proposta de acordo.

Informo ainda que a referida preposta realizou juntada de carta de preposto.

Ante o exposto, e NÃO HAVENDO ACORDO entre as partes presentes a esta audiência de conciliação, encaminho a presente reclamação ao Setor Jurídico para análise, determinação e demais atos que entender necessários.

Nada mais para constar no momento, encerra-se este ato, assinando o presente termo de audiência o conciliador, a reclamante e a preposta da reclamada.

Documento assinado digitalmente
gov.br TAYNA MOREIRA RIBEIRO
Data: 13/08/2026 10:15:57-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Maracanaú/CE, 13 de agosto de 2026.

Tayná Moreira Ribeiro
Conciliadora Procon Maracanaú

PRESEÇA VIRTUAL

Jonas Pereira de Matos (Reclamante)

PRESEÇA VIRTUAL

Dandara Layna Maciel (Preposta)
MOTTU LOCACAO DE VEICULOS LTDA (Reclamada)

10:11 | Processo: 26.07.0564.001.00028-301

Processo: 26.07.0564.001.00028-301

veículo em julho de 2025 encontra-se em condições contratuais de locação diante da inadimplência da parcela vencida em 25/06/2025.

A taxa de recolhimento possui natureza operacional e indenizatória, sendo devida quando o consumidor não efetua a devolução voluntária do veículo, inexistindo prática abusiva (Art. 39, VI do CDC) ou violação ao dever de informação (Art. 6º, III do CDC), uma vez que as condições foram previamente pactuadas. Cumpre notar que, embora o consumidor alegue ter quitado a quantia de R\$ 1.289,00, não consta registro de pagamento deste valor específico nos sistemas da empresa, tratando-se de mera alegação do reclamante.

A empresa esclarece que se responsabiliza pelas revisões periódicas e manutenções preventivas do veículo. Entretanto, quando constatada a necessidade de troca de peças decorrentes de uso inadequado, mau uso ou desgaste não coberto pela manutenção preventiva, estas podem ser cobradas do locatário, tratando-se de manutenção corretiva, conforme Cláusula 18.1.

Enviar uma mensagem